LEI MUNICIPAL Nº 351, DE 02 DE MARÇO DE 2016.

Dispõe sobre a criação e oficialização do Programa Municipal de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes, denominado FAMÍLIA ACOLHEDORA.

O Prefeito Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Manacapuru APROVOU e eu SANCIONO a presente:

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º Fica criado e oficializado através da presente Lei, o Programa Municipal de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes denominado PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social - SEMAPS, para atender o disposto no art. 227 caput, §1º inciso VI, §7º da Constituição Federal, os artigos 19 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei considera-se Família Acolhedora, a família ou pessoa física, sem discriminação de sexo, etnia e estado civil, interessada em ter sob sua guarda e responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem-estar físico e emocional.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E COMPETÊNCIA

Art. 2º O Programa Família Acolhedora será vinculado à Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social – SEMAPS e tem por objetivos:

I- Garantir às crianças e adolescentes em situação de risco e que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência familiar e comunitária;

II - Oferecer apoio e suporte psicossocial às famílias de origem, facilitando sua reorganização e o retorno de seus filhos, devendo para tanto incluí-los em programas sociais diversos, inclusive nos de transferência de renda;

III - Contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta;

IV- Tornar-se uma alternativa ao abrigamento e à institucionalização, garantindo a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes;

V- Oferecer apoio psicossocial às famílias acolhedoras para execução da função de acolhimento;

VI- Preservar vínculos com a família de origem, salvo determinação judicial em contrário;

VII – Prestar informações por meio de relatórios à Vara da Infância e Juventude da Comarca de Manacapuru, informando à autoridade judiciária sobre a situação das crianças e adolescentes atendidos e de suas famílias.

Art. 3º O Programa Municipal Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes, na faixa etária de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos, do Município de Manacapuru, que tenham seus direitos ameaçados ou violados, vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, em situação de abandono, de vulnerabilidade social e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.

Parágrafo único. O atendimento às crianças e aos adolescentes dependerá da disponibilidade de acolhimento das famílias acolhedoras cadastradas.

Art. 4º Compete ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Manacapuru determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Programa Família Acolhedora.

CAPÍTULO II

ÓRGÃOS ENVOLVIDOS E DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 5º O Programa ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social – SEMAPS, sendo parceiros:

I- Juizado da Infância e Juventude;
II- Ministério Público;
III-Conselho Tutelar;
IV- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Manacapuru;
V- Conselho Municipal de Assistência Social de Manacapuru;
VI- Secretarias Municipais de Manacapuru (SEMED, SEMSA, SEMIJ, etc.).

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social – SEMAPS a composição da equipe técnica do Programa Família Acolhedora, em conformidade ao regulamentado nas Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento de Crianças e Adolescentes - MDS (Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome), que será assim composta:

I- Coordenador
II- Assistente Social
III-Psicólogo
Parágrafo Único. Cabe ao Coordenador desempenhar as seguintes funções:

I – Gestão e Supervisão do funcionamento do serviço;

II- Organização da divulgação do serviço e mobilização das famílias;

III –Supervisão do trabalho desenvolvido pela equipe técnica;

IV – Organização das informações das crianças e adolescentes e respectivas famílias;

V – Articulação com a rede de serviços assistenciais;

VI – Articulação com o Sistema de Garantia de Direitos

Art. 7º A Equipe técnica do programa Família Acolhedora terá as seguintes atribuições:

I - Cadastrar, avaliar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras;

II – Acompanhar e dar apoio psicossocial às famílias acolhedoras, famílias de origem e crianças e adolescentes durante o acolhimento, visando à possibilidade de reintegração familiar;

III- Construir com a participação da família de origem e serviços da rede de proteção um plano de acompanhamento da família de origem, nuclear ou extensa, que objetive a superação dos motivos que levaram à necessidade

do afastamento da criança/adolescente e consequentemente reintegração familiar;

IV - Providenciar encaminhamentos jurídico-administrativos e junto à rede de educação, saúde, dentre outros que se fizerem necessários;

V – Possibilitar situações de escuta individual, ao longo de todo o tempo de acolhimento, de qualquer dos envolvidos (família de origem, família acolhedora e acolhido);

VI – Garantir o apoio psicossocial à Família Acolhedora após a saída da criança;

VII - Oferecer às famílias de origem apoio e orientação psicossocial, inclusão nos programas sociais da Prefeitura e inclusão na rede socioassistencial;

VIII - Acompanhar crianças, adolescentes e famílias de origem após a reintegração familiar por até 01(um) ano.

IX - Organizar encontros, cursos, capacitações e eventos;

X - Realizar a avaliação sistemática do programa e de seu alcance social;

XI - Elaborar e enviar relatório avaliativo bimestral ao Juizado da Infância e Juventude e Ministério Público, informando a situação atual da criança ou adolescente, da família de origem e da família acolhedora, apontando:

a) Possibilidade de reintegração familiar;
b) Necessidade de aplicação de novas medidas; ou
c) Quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem, a necessidade de encaminhamento para adoção.

XII - Desenvolver outras atividades necessárias ao bom desempenho do programa.

Art. 8º A criança ou adolescente cadastrado no Programa receberá:

I- Com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;
II- Acompanhamento psicossocial pelo Programa Família Acolhedora;
III- Prioridade na assistência judiciária, primando pela provisoriedade do acolhimento;
IV- Estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

V- Permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

CAPÍTULO III

CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS

Art. 9º A inscrição das famílias interessadas em participar do Programa Família Acolhedora será gratuita, feita por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Programa, apresentando os documentos abaixo indicados:

I-Carteira de Identidade ou Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;

II-Comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

III-Certidão de Nascimento ou Casamento;

IV- Comprovante de Residência de no mínimo de 2 anos no município de Manacapuru;

V-Certidão Negativa de Antecedentes Criminais (Justiça Municipal, Estadual e Federal);

VI - Atestado de Sanidade Física e Mental;

VII-Exame Toxicológico

VIII - Comprovante de Rendimento;

IX - Foto 3X4 do responsável;

§1º A inscrição da Família Acolhedora no programa será realizada pela equipe técnica do programa e condicionada à apresentação dos documentos supracitados de todos os membros do núcleo familiar maiores de 18 anos.

§2º Os responsáveis pelo acolhimento não poderão ter nenhuma pendência com a documentação requerida. Quanto aos outros membros da família a equipe técnica deverá avaliar cada situação.

§3º A família acolhedora prestará serviço de caráter espontâneo não gerando vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Programa.

Art. 10 Para participar do Programa Família Acolhedora os interessados deverão preencher os seguintes requisitos:

I- Ser maior de 21 anos, sem restrição de sexo e estado civil;
II - Comprovar a concordância de todos os membros da família;

III- Ter disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção às crianças e adolescentes.

IV- Não apresentar problemas psiquiátricos e/ou dependência de substâncias psicoativas.

Parágrafo único. Além dos requisitos constantes deste artigo será obrigatório a apresentação de um parecer psicossocial favorável.

Art. 11 A seleção entre as famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial de responsabilidade da Equipe Técnica do Programa Família Acolhedora, com o objetivo de identificar os aspectos subjetivos que qualificam ou não a família para a sua participação.

§1º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas individuais e coletivas, dinâmicas de grupos, contatos colaterais, e observação das relações familiares e comunitárias, utilizando metodologias que privilegiem a coparticipação das famílias, em um processo que inclua a reflexão e auto avaliação das mesmas.

§2º Os pareceres emitidos pela Equipe Técnica ficarão ao dispor do Ministério Público e Juizado da Infância e Juventude, para acompanhamento do cadastramento das famílias acolhedoras.

§3º Após a emissão de parecer favorável à inclusão no Programa, as famílias assinarão o Termo de Adesão ao Programa Família Acolhedora.

§4º Em se tratando de casal, a "autorização de guarda provisória" será expedido em nome de ambos.

§5º Em caso de desligamento do Programa, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito.

Art. 12 O estudo psicossocial realizado pela equipe técnica deverá ainda indicar o perfil de crianças e adolescentes que cada família está habilitada a receber.

CAPÍTULO IV

PERÍODO DE ACOLHIMENTO

Art. 13 O período de acolhimento em Família Acolhedora será de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, sob a comprovação da necessidade que atenda ao superior interesse da criança ou adolescente, por decisão da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Manacapuru.

Art. 14 O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante Autorização de Guarda Provisória concedido à família acolhedora por determinação em processo judicial.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar, em caráter excepcional e urgente, poderá fazer o encaminhamento de crianças ou adolescentes ao serviço "Família Acolhedora", desde que comunique a autoridade judiciária no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas identificando a criança e/ou adolescente encaminhado. Nesses casos, cabe ao Programa Família Acolhedora prestar informações à autoridade judiciária em igual prazo.

Art. 15 A família acolhedora será previamente informada com relação à previsão de tempo de acolhimento da criança ou adolescente para a qual foi chamada a acolher.

Parágrafo único. Quando ocorrer a inadaptação da criança ou adolescente na família acolhedora e a desistência formal da guarda será realizado um novo estudo psicossocial pela equipe técnica do Programa, visando novas providências da autoridade Judiciária, priorizando a proteção da criança e adolescente

Art. 16 O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente dar-se-á após avaliação da equipe técnica do serviço de acolhimento, por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I-Acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;

II - Orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança;

III- Comunicação ao Juizado da Infância e da Juventude, quando ocorrer o desligamento da família de origem do Programa.

CAPÍTULO V

ACOMPANHAMENTO DA FAMÍLIA ACOLHEDORA CADASTRADA

Art. 17 As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínuos voltados ao desempenho de seu papel, sobre responsabilidade compartilhada com a família biológica, reunificação com os pais ou família extensa, orientações sobre os objetivos do programa, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças.

Parágrafo único. O acompanhamento das famílias cadastradas no Programa será feito através de:

I - Orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II- Participação nos encontros de estudo e troca de experiências com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III – Participação em cursos e eventos de formação;

IV - Supervisão e visitas periódicas da Equipe Técnica do Serviço;

V – Construção de um Plano de Atendimento Individual e Familiar, devendo contemplar, as seguintes estratégias:

a) Desenvolvimento saudável da criança e do adolescente durante o período de acolhimento;
b) Investimento nas possibilidades de reintegração familiar;
c) Acesso da família, da criança ou adolescentes a serviços, programas e ações das diversas políticas públicas e do terceiro setor que contribuam para o alcance de condições favoráveis ao retorno ao convívio familiar;
d) Investimento nos vínculos afetivos com a família extensa e de pessoas significativas da comunidade;
e) Encaminhamento para adoção quando esgotadas as possibilidades de retorno ao convívio familiar.

CAPÍTULO VI

DESLIGAMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 18 O desligamento do programa ocorrerá quando for avaliado pela equipe técnica de profissionais do serviço, em diálogo com a Justiça da Infância e Juventude, com o Ministério Público, Conselho Tutelar e rede envolvida a possibilidade de:

I. retorno à família de origem, nuclear ou extensa;
II. necessidade de acolhimento em outro espaço de proteção;
III. encaminhamento para adoção.

Art. 19 A avaliação de desligamento deve suceder a preparação e o apoio específico por parte da equipe técnica, com ações:

I - Com a criança/adolescente:

a) escuta individual e apoio emocional à criança/adolescente, com foco no retorno à família de origem e separação da família acolhedora.

II - Com a família de origem:

a) Intensificar e ampliar, de forma progressiva, os encontros entre a criança/adolescente e sua família – que gradativamente deverão deixar de ser acompanhados pela equipe, a permanência com a família nos finais de semana e, por fim, o retorno definitivo;

b) Dar continuidade ao acompanhamento à família de origem após a reintegração da criança/adolescente, por um período mínimo de 6 (seis) meses, de forma a lhe dar suporte para o cumprimento de suas funções de cuidado e proteção, buscando sua autonomia e visando evitar a reincidência da necessidade de acolhimento.

III - Com a família acolhedora:

a) Orientar a família acolhedora para intensificar a preparação da criança/adolescente para o retorno à família de origem;

b) Realizar encontros com a família acolhedora, com foco na saída da criança/adolescente e na experiência de separação, oferecendo apoio psicossocial após a saída do(a) acolhido(a), manutenção das atividades em grupo com outras famílias acolhedoras e do contato regular com a equipe técnica;

c) Intermediar e orientar a família acolhedora com relação à manutenção de vínculos com a criança/adolescentes e sua família após a reintegração familiar, o que também amplia a proteção da criança/adolescente acolhido.

Art. 20 No caso em que forem esgotadas todas as possibilidades de reintegração familiar e a criança/adolescente for encaminhada para adoção, a família acolhedora deverá contribuir para essa transição e, em conjunto com a equipe técnica do serviço, preparar esta criança para a colocação em uma família definitiva.

Art. 21 O desligamento da criança/adolescente do programa deve ocorrer mediante conhecimento e autorização da Justiça da Infância e Juventude, que deve estar devidamente informada das ações do serviço e atuar em conjunto com estas.

CAPÍTULO VII

RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 22 A família acolhedora tem responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, obrigando-se a:

I- Prestar assistência material, psicológica, de saúde, moral e educacional à criança e ao adolescente, nos termos do Art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990;

II- Participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III- Prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação, mediante entrevista social;

IV – Preservar o vínculo e convivência entre irmãos e parentes, quando o acolhimento for realizado por famílias diferentes;

V- Proceder à desistência formal da guarda, nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será indicado pela Equipe Técnica e determinado pelo Juizado da Infância e Juventude.

Art. 23 A transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento técnico de profissionais capacitados para esse fim.

Art. 24 A obrigação de assistência material pela família acolhedora ocorrerá com base no auxílio financeiro oferecido pelo Programa.

Parágrafo único. A família acolhedora, poderá se ausentar do Município com a criança ou adolescente acolhido mediante comunicação à Equipe Técnica do Serviço ou Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Manacapuru.

CAPÍTULO VIII

DO SUBSÍDIO FINANCEIRO À FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 25 As famílias cadastradas no Programa Família Acolhedora, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro, por criança ou adolescente em acolhimento, no montante equivalente a 01 (um) salário mínimo do salário vigente no país pago até o 5° dia útil do mês subsequente, para que preste toda a assistência material a que se obrigou no ato da assinatura do Termo de Adesão ao Programa Família Acolhedora.

§1º Na hipótese de acolhimento de grupos de irmãos, o subsídio financeiro no valor de meio salário mínimo será repassado para cada novo acolhido;

§2º Em casos de crianças e adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas com laudo médico, o valor máximo poderá ser ampliado, em até 1/3 (um terço) do montante;

Art. 26 O subsídio financeiro será repassado por acolhimento às famílias acolhedoras durante o período de acolhida sendo subsidiado pelo Executivo Municipal, conforme previsão orçamentária.

§1º O Programa será custeado pelo Executivo Municipal, com recursos financeiros oriundos do co-financiamento do Sistema Único de Assistência Social – Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

§2º O pagamento do subsídio financeiro será feito mensalmente de acordo com as normas e procedimentos legais da Prefeitura, por meio de depósito bancário em conta corrente ou poupança em nome da família acolhedora, aberta para esse fim exclusivo, pago até o 5° dia útil do mês subsequente.

§3º O subsídio financeiro de que trata este artigo será pago proporcionalmente aos dias de acolhimento, quando estes forem menores do que o mês corrido.

§4º A prestação de subsídio financeiro se encerrará ao final do acolhimento.

Art. 27 A família acolhedora que tenha recebido o subsídio financeiro e não tenha cumprido as prerrogativas desta Lei, fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade, sob pena de apropriação indébita.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA, Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e Conselho Tutelar, acompanhar e verificar a regularidade do serviço previsto nesta Lei, encaminhando ao Juizado e à Promotoria da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.

Art. 29 A manutenção do Programa Família Acolhedora será subsidiada pelo Executivo Municipal, com recursos financeiros oriundos da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social - SEMAPS, do co-financiamento do Sistema Único de Assistência Social – Proteção Social Especial de Alta Complexidade, conforme convênio da União e Estado.

Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 Revoga-se a Lei Municipal nº 017, de 24 de Maio de 2004.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, AOS 02 (DOIS) DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2016.

JAZIEL NUNES DE ALENCAR
Prefeito Municipal de Manacapuru